TC nº 72-006.875.16-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviços de vigilância, monitoramento e gerenciamento de imagens, ronda eletrônica com instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, nos termos do artigo 56, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica ora questionado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ/MF 03.949.685/0001-05, contra o Edital do Pregão Eletrônico 292/2015/AHM, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, serviço de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV e renda eletrônica com instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências da sede administrativa e unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em suma, a Representante informa que, durante a sessão de licitação, a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no PNPJ/MF 67.668.194/0001-79, apresentou a menor proposta no valor global de R$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), sendo considerada vencedora ocasião em que a Comissão de Licitação solicitou os documentos de habilitação previstos no edital.

Nesse sentido, alega que os documentos apresentados pela empresa vencedora estariam em desacordo com o instrumento convocatório, razão pela qual, apresentou recurso administrativo, em face das seguintes irregularidades:

I. A Representante entende que não foi atendido o item 12.3.3.1.1 do edital, uma vez que a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. apresentou somente o atestado de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico, no entanto, sem comprovar que o engenheiro responsável possuía Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)[1].

Em face disso, a Representante esclarece que apontou esta irregularidade para a Comissão de Licitação, todavia, teria sido ignorada a omissão, sob o fundamento de que "o responsável técnico encontra-se registrado e acervado junto ao CREA, estando de acordo com as exigências do item 13.3. do edital."[2]

No mais, a Representante entende que não constaria nos autos qualquer diligência neste sentido, afinal a ART do profissional foi sequer apresentada pela empresa vencedora.

II. Além disso, alega que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI, sendo que, nas localidades informadas pelos

[1] **12.3.3.1.1** - Os atestados ou certidões deverão vir acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, em nome do profissional de nível superior e responsável técnico, devidamente reconhecido e em situação regular perante a entidade profissional competente (CREA) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Acervo Técnico.

[2] Entendo que o dispositivo relacionado à matéria seria o item 12.3.3 que trata da documentação relativa à **qualificação técnica.**

atestados funcionariam empresas pertencentes ao Grupo da CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., isto é, da empresa vencedora e não da TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI. Inclusive, a Representante comunica que interpôs Recurso Administrativo, sendo que os questionamentos nas razões de recurso não foram respondidos pela Comissão de Licitação da Autarquia Hospitalar Municipal.

No mais, esclarece que, em razão do recurso interposto, foi formada uma Comissão, conforme solicitado pela Assessoria Jurídica, para realizar diligências, a fim de comprovar a veracidade do atestado trazido pela empresa vencedora.

Diante disso, a Representante requer o deferimento de liminar, a fim de suspender a adjudicação e contratação da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., já que o contrato teria início no dia 30 de setembro de 2016, até o julgamento final da presente Representação.

Por fim, requer a desclassificação da referida empresa ou o cancelamento do presente processo licitatório, uma vez que o atestado fora emitido por empresa pertencente ao grupo familiar da licitante, caracterizando conluio e até mesmo um eventual direcionamento da equipe de licitação, evitando prejuízo a Administração Pública e demandas judiciais desnecessárias.

Em seguida, por determinação do Exmo. Conselheiro, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), manifestou-se no parecer de fls. 459/465. Inicialmente, consignou que a Representação não preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento, tendo em vista a ausência do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 292/2015/AHM, conforme estabelecido no artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas[3] e no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93[4] (Lei de Licitações).

No entanto, sem prejuízo das recomendações consideradas pertinentes, entendeu que se trata de erro meramente formal que não impediria a admissibilidade por esta Egrégia Corte de Contas. No mérito, entendeu primeiramente que as questões trazidas pela Representante foram enfrentadas na esfera administrativa, em face das manifestações e diligências realizadas pela equipe de Licitação, no entanto, em homenagem aos Princípios do Interesse Público e da Legalidade, permitiu-se fazer as seguintes ponderações jurídicas, tendo em

[3] **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: **I -** ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; **II -** referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; **III -** estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; **IV -** conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

[4] **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. **§ 1º**. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

vista a competência deste Tribunal de Contas, para verificar a regularidade de procedimentos licitatórios.

A saber:

I. Em síntese, a Representante alega o descumprimento do item 12.3.3.1.1 do edital referente ao atestado de capacidade técnica, tendo em vista a ausência de apresentação da ART do engenheiro responsável fornecido pela empresa vencedora do certame. Nesse sentido, contesta que, apesar de apontar a irregularidade à Comissão de Licitação, a mesma ignorou este fato e concluiu que estaria de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

No mais, esclarece que, não consta nos autos, qualquer diligência feita pela Comissão de Licitação neste apontamento, uma vez que não foi apresentada a ART do profissional. No que tange à alegação da Representante, entendo que o cerne da questão envolve a ausência de manifestação do Pregoeiro e do Departamento Jurídico acerca da falta de apresentação da ART do profissional, apesar de exigido no edital.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, parece-me que a manifestação expedida pelo Assessor Técnico Administrativo da AHM foi sucinta quanto ao atestado de capacidade técnica expedido em 10/02/2014, nos seguintes termos: "tecnicamente não demonstrou irregularidades, pois nele é informado o responsável técnico e encontra-se registrado e acervado junto ao CREA [...]", conforme consta na fl. de informação 1256 do processo administrativo. No entanto, conforme expedido no referido parecer, restou duvida quanto à autenticidade do atestado, em face da falta de documentos comprobatórios, motivo pelo qual, foi determinada a apresentação de documentos complementares que pudessem comprovar a veracidade.

Em que pese o questionamento da Representante, entendo que o atestado apresentado pela empresa vencedora com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrado junto ao CREA, comprova a capacidade técnica e cumpre com as exigências do item editálicio[5].

Nesse raciocínio, conforme estabelece o artigo 47 da Resolução 1025/09 do Confea, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional, sendo facultado a este requerer a referida certidão para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)[6].

[5] http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/acervo (acessado em 29/09/2016) Conforme o Art. 48 da **Resolução nº 1025/09** do Confea, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. **Parágrafo Único**: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

[6] http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=972 (acessado em 29/09/2016)

Portanto, ponderou a AJCE parecer claro que, a empresa ao apresentar o atestado com a Certidão de Acervo Técnico do engenheiro responsável registrado no CREA, necessariamente, já constaria nesta certidão a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), motivo pelo qual, não vislumbro a suposta irregularidade apontada pela Representante.

II. Entendeu que a questão fundamental suscitada pela Representante diz respeito à utilização de atestado pela empresa vencedora emitido por empresa pertencente ao grupo familiar da licitante (TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI), de modo a caracterizar conluio e eventual direcionamento da equipe de licitação. Inclusive, sob alegação que a TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI foi dissolvida em 30/06/2014, razão pela qual, os argumentos trazidos pela empresa vencedora em relação à prestação de serviços pelo período de 01/01/2013 a 01/06/2015 não mereciam prosperar, já que não se pode prestar serviço a uma empresa cujas atividades foram encerradas.

No mais, a Representante entende que, mesmo após as diligências realizadas pela equipe de licitação da Autarquia Hospitalar Municipal, a CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. não conseguiu comprovar a idoneidade de seu atestado de capacidade técnica, uma vez que, inclusive, não possuía o contrato de prestação de serviço e notas fiscais da relação comercial firmada com a TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI. Ademais, alega que, após a declaração do empregado acerca da ausência de contrato de prestação de serviços, foram juntados aos autos pela empresa vencedora os recibos que diriam respeito à locação de equipamentos de segurança eletrônica e não sobre a prestação do serviço objeto deste ajuste.

Por fim, a Representante sustenta que o atestado de capacidade técnica foi confeccionado para dar privilégios à empresa vencedora, sendo que, a Comissão de Licitação ao permitir o fornecimento de atestados do próprio grupo econômico colocaria em cheque a lisura, boa-fé e legalidade da licitação.

Diante do exposto, a AJCE considerou que a equipe de licitação da entidade Autárquica não se furtou de checar as alegações feitas pela Representante, inclusive, com a realização de diligências e análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, de modo que, não seria possível afirmar que o atestado de capacidade técnica não seria provido de veracidade.

Conforme expedido no parecer da Assessoria Jurídica da AHM, constatou-se que a CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. atendeu às solicitações daquela Entidade Autárquica, a fim de comprovar qualificação técnica. Inclusive, em relação à dissolução da empresa TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI, a Assessoria Jurídica da AHM esclareceu que a diligência foi direcionada à empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de modo que, o endereço fornecido pela empresa vencedora estaria correto, conforme consta na Ata de Diligência encartada à fl. de informação 1233 do processo administrativo.

Por fim, aquela Assessoria Jurídica esclareceu que a empresa vencedora apresentou diversos atestados de capacidade técnica, sendo certo que, ainda que desconsiderassem o fornecido pela empresa TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI, em eventual duvida acerca de sua autenticidade, os demais atestados supririam as exigências do edital.

Pelo exposto, sem prejuízo das recomendações consideradas pertinentes, a AJCE entendeu que a presente Representação merece ser conhecida, inobstante não atendidos todos os requisitos de admissibilidade. Em relação ao mérito, permitiu-se opinar pela improcedência, uma vez que, quanto à falta de apresentação da ART do profissional, verifica-se que a empresa vencedora do certame apresentou atestado referente à Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro responsável – devidamente registrado no CREA – que contém todas as atividades registradas no referido órgão de classe, abrangendo, portanto, a Anotação de Responsabilidade Técnica daquele profissional

(I). Além disso, entendeu que não seria possível afirmar que o atestado de capacidade técnica utilizado pela empresa vencedora fornecido pela empresa TABEREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI estivesse eivado de vício ou irregularidade, em face das diligências realizadas pela equipe de licitação da Autarquia Hospitalar Municipal

(II). Na sequência, o Exmo. Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar de suspensão da adjudicação do certame licitatório e determinou a intimação dos interessados, em face do apontado por esta Assessoria Jurídica (fls. 468). Posteriormente, em resposta ao Ofício SSG GAB 23013/2016, a Autarquia Hospitalar Municipal apresentou defesa às fls. 473/541 dos autos.

Em manifestação, a Autarquia Hospitalar Municipal ratifica as Conclusões exaradas por esta Assessoria Jurídica, pois, verificou-se que a empresa vencedora do certame apresentou o atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, inclusive, comprovando que o engenheiro responsável possuiria a ART, em consonância ao disposto no item 12.3.3.1.1 do edital, conforme consta às fls. 248/250 dos autos. Além disso, informa que, após as diligências realizadas pela Equipe de Licitação daquela Pasta, não seria possível afirmar que a documentação referente à capacidade técnica não seria provida de veracidade. Afirma ainda que o atestado em análise é de suma importância para a prestação dos serviços, sendo que, a área técnica não colocaria em risco a efetividade das atividades a serem realizadas, em face da complexidade envolvida na execução do objeto do certame (vigilância com serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens por circuito fechado de TV, a permitir, inclusive, a realização de rondas eletrônicas).

No mais, esclarece que a exigência de qualificação técnica apresentada pela empresa vencedora do certame está adequada à natureza do objeto licitado e encontra amparo na legislação que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto (Lei Federal 5.194/1966 e Lei Federal 12.378/2010), assim como na Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93).

Devolvidos os autos à AJCE, sem prejuízo das recomendações consideradas pertinentes, entendeu às fls. 544/548 que os argumentos trazidos pela Origem corroboram com o posicionamento da AJCE, razão pela qual, reiterou a improcedência da Representação, pelos motivos expostos no parecer de fls. 459/465 dos autos.

Na mesma senda opinou a PFM, acompanhando o posicionamento da AJCE e requerendo que a presente seja julgada totalmente improcedente (fl. 550).

A Secretaria Geral, a seu turno, verificou às fls. 552/555 que, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, as informações trazidas pela Autarquia ratificaram as conclusões exaradas pela douta Assessoria Jurídica, uma vez que se constatou que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, comprovando, inclusive, que o engenheiro responsável possuía a ART, em consonância ao disposto no item 12.3.3.1.1 do edital, conforme se verifica às fls. 248/250. Ressaltou, também, entendimento de que após as diligências realizadas pela Equipe de Licitação daquela Pasta, não seria possível afirmar que a documentação referente à capacidade técnica não seria provida de veracidade e que o atestado em análise é de suma importância para a prestação dos serviços, sendo que a área técnica não colocaria em risco a efetividade das atividades a serem realizadas, em face da complexidade envolvida na execução do objeto do certame (vigilância com serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens por circuito fechado de TV, a permitir, inclusive, a realização de rondas eletrônicas). Deixou também registrado, que a exigência de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora do certame está adequada à natureza do objeto licitado e encontra amparo na legislação que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto (Leis Federais 5.194/66 e 12.378/10), assim como na Lei Federal de Licitações 8.666/93.

Assim, entendendo que os argumentos trazidos pela Origem corroboram com o posicionamento do Órgão Técnico desta Casa, opinou, também, pelo conhecimento e improvimento do presente instrumento, sem prejuízo das recomendações cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI – EPP, contra o Edital do Pregão Eletrônico 292/2015/AHM, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, serviço de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV e renda eletrônica com instalação, manutenção preventiva e corretiva dos

equipamentos, nas dependências da sede administrativa e unidades pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

A Representante insurge contra a decisão que declarou vencedora a empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pois, entende que a mesma apresentou somente o atestado de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico, todavia, sem comprovar que o engenheiro responsável possuiria Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Além disso, alega que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI, sendo que, nas localidades informadas pelos atestados funcionariam empresas pertencentes ao Grupo da CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., isto é, da empresa vencedora e não da TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade da exordial, observa-se a ausência do instrumento convocatório, entretanto, considerando que os autos foram instruídos e se encontram em condições de julgamento, conheço da Representação nos termos do art. 56, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, relevando a falha formal anotada.

No mérito, constata-se que empresa vencedora do certame apresentou atestado referente à Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro responsável, devidamente registrado no CREA, que contém todas as atividades registradas no referido órgão de classe, abrangendo, portanto, a Anotação de Responsabilidade Técnica daquele profissional, em consonância ao disposto no item 12.3.3.1.1 do edital, conforme se verifica às fls. 248/250.

Ademais, não seria possível afirmar que o atestado de capacidade técnica utilizado pela empresa vencedora, fornecido pela empresa TABAREU EQUIPAMENTOS SERVICE EIRELI estivesse eivado de vício ou irregularidade, em face das diligências realizadas pela equipe de licitação da Autarquia Hospitalar Municipal. Por fim, observo que a exigência de qualificação técnica apresentada pela empresa vencedora do certame está adequada à natureza do objeto licitado e encontra amparo na legislação que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto (Leis Federais 5.194/66 e 12.378/10), assim como na Lei Federal de Licitações 8.666/93.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada por SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI – EPP, nos termos do art. 56, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, considerando que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica ora questionado.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.